



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0004306-38.2007.8.05.0103**
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Cynthia Maria Pina Resende**
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Alex Lacerda Santos (OAB: 31765/BA)
Advogado : Milena de Oliveira Coêlho (OAB: 23630/BA)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 30609/BA)
Advogado : Arisalvo Costa Campos Filho (OAB: 14177/BA)
Advogado : Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP)
Apelante : Greencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelante : Orbita Confeções Ltda
Apelante : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelante : Susy Roosli
Apelado : Greencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelado : Orbita Confeções Ltda
Apelado : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelado : Susy Roosli
Advogado : Helvia de Andrade Torres (OAB: 14811/BA)
Apelado : Banco Bradesco S.A.

Assunto : Indenização por Dano Moral

Tratam-se de apelações interpostas, simultaneamente, pelo **BANCO BRADESCO S/A** e **GREENCOLOR COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA; ÓRBITA CONFECÇÕES LTDA; ÓRBITA TURISMO E EXPEDIÇÕES LTDA E SUSY ROOSLI**, em face da sentença de fls. 1477/1489, proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que nos autos da Ação Ordinária nº 0004306-38.2007.8.05.0103, rejeitou as preliminares e no mérito julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos a seguir transcritos:

“Por todo o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela liminarmente deferida: 1) condenar o réu a restituir às duas primeiras litigantes, titulares das contas nº 41.406-9 e 57.982-3, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data dos efetivos descontos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

os valores indevidamente subtraídos por meio de pagamentos de cheques com assinatura falsificada, cujas cópias acompanharam a inicial. Deverá o banco, ainda, devolver os valores que foram debitados nas referidas contas como consequência do saldo devedor gerado pelos saques ilícitos; 2) declarar nulo o contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 806/808), determinando ao banco estornar, de forma atualizada, os valores lançados a crédito e débito em decorrência desta operação; 3) declarar nulos os contratos de confissão de dívida (fls. 52/54 e 56/58), determinando ao banco estornar, de forma atualizada, com juros legais e correção monetária, os lançamentos a crédito e débito feitos em decorrência desta operação; 4) declarar nulos os contratos celebrados fraudulentamente (fls. 662/664, 665/667, 794/798), contendo assinatura falsa da representante legal das empresas acionantes, bem como os contratos de desconto de cheques e desconto mercantil, determinando ao banco estornar, de forma atualizada, com incidência de juros e correção monetária, os lançamentos a crédito e débito em decorrência destas operações.

Ressalto, todavia, que a repetição do indébito, qualquer que seja a hipótese, deverá se operar na forma simples, eis que não delineada a necessária má-fé a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista.

Por fim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela quarta acionante.

Tendo em vista que os demandantes decaíram de parte mínima dos pedidos postulados, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação."

Apelou o Banco Bradesco às fls. 1493/1507, arguindo em sede preliminar: **1)** o conhecimento e provimento dos agravos retidos, interpostos nas audiências para atacar as decisões de indeferimento de oitiva do perito contábil e da desqualificação de Maria Lúcia Freitas do Nascimento e Diógenes Tavares da condição de testemunhas, e admitidos como informantes; **2)** a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que os danos por ventura suportados pela parte recorrida foram causados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

devido a desorganização financeira da mesma, estando configurada a culpa exclusiva da vítima e também a ilegitimidade ativa da empresa Órbita Turismo e Exposições Ltda, já que nenhum prejuízo sofreu, não tendo sequer havido pedido autoral em seu favor; **3)** a denúncia à lide de Diógenes Tavares Reis Filho, que na condição de contador da parte apelada era o responsável pelas finanças das empresa, tendo sido ventilada a possibilidade do mesmo ser o autor das fraudes questionadas.

No mérito, diz que não se pode comprovar, pelos documentos acostados aos autos, se houve a alegada fraude e destino dos recursos, apesar da perícia grafotécnica ter concluído pela divergência das assinaturas apostas nos documentos questionados e que as recorridas não apresentaram escrita contábil, restando inviável auferir com precisão a destinação dos recursos, que alegam ser produto de fraude.

Afirma que apesar de negado pela parte apelada, o contador e as testemunhas Maria Gonçalves Melgaço e Carlacilvia Andrade Maron afirmam que os extratos bancários eram entregues ao representante das empresas, tendo assim a mesma ciência dos débitos existentes, apesar de toda desorganização financeira das empresas, ressaltando que durante toda instrução processual restou evidente que a parte apelada não detinha qualquer controle sobre os cheques que emitia, razão pela qual resta afastada a responsabilidade do apelante, e que a argumentação da quarta apelada (Suzy Roosly), de que fora coagida a assinar os contratos de Confissão de Dívida, e que assim procedeu visando obter os documentos bancários que revelariam a origem dos prejuízos por elas suportados, não merece prosperar.

Diz que não existe qualquer legislação que obrigue a instituição financeira a realizar perícia técnica para comprovar a autenticidade de assinaturas apostas nos cheques descontados e que, no caso em questão, eram elas tão parecidas que passou despercebida.

Pugna pelo provimento do apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos vertidos na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1537/1545, sustentando a parte recorrida que a sentença apenas deve ser reformada para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ocorrência de dano moral em favor da quarta demandante/apelada, sendo mantida nos demais termos, ressaltando que devido aos desvios de dinheiro, foi obrigada a encerrar as suas atividades laborativas, embora continuasse como sujeitos titulares de direitos e obrigações.

Também **recorreu a parte autora/apelada** (fls. 1511/1520), aduzindo que além dos prejuízos de cunho patrimonial, suportou a quarta apelante (Suzy Roosli) dano moral, que lhe causou sérios problemas de saúde física e mental, pois passou repentinamente de uma situação confortável de credora para devedora de quantia significativa.

Que tem direito a devolução em dobro dos valores descontados/pagos indevidamente, oriundos de contatos declarados nulos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1526/1535, aduzindo o Banco recorrido acerca da inexistência de dano moral a ser indenizável, e que nem mesmo conseguiu provar a quarta apelante que a doença da qual foi acometida é resultante dos fatos ora questionados.

Que é descabida a repetição em dobro do indébito, já que a própria apelante confessou a existência de dívida relacionada aos cheques no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) e dos contratos, ditos como fraudados, no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), não havendo pois motivo que possa ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, que somente é cabível quando configurada a má-fé, pugnando pelo improvimento do apelo.

É o relatório, que ora submeto a apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador, 27 de junho de 2014

Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

A C Ó R D Ã O

Classe : **Apelação n.º 0004306-38.2007.8.05.0103**
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Cynthia Maria Pina Resende**
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Alex Lacerda Santos (OAB: 31765/BA)
Advogado : Milena de Oliveira Coêlho (OAB: 23630/BA)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 30609/BA)
Advogado : Arisalvo Costa Campos Filho (OAB: 14177/BA)
Advogado : Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP)
Apelante : Grencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelante : Orbita Confeccões Ltda
Apelante : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelante : Susy Roosli
Apelado : Grencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelado : Orbita Confeccões Ltda
Apelado : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelado : Susy Roosli
Advogado : Helvia de Andrade Torres (OAB: 14811/BA)
Apelado : Banco Bradesco S.A.

Assunto : Indenização por Dano Moral

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de Apelação Cível nº 0004306-38.2007.8.05.0103, de Ilhéus, em que figuram como Apelantes e Apelados **BANCO BRADESCO S/A e GREENCOLOR COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA, ÓRBITA CONFECÇÕES LTDA, ÓRBITA TURISMO E EXPEDIÇÕES LTDA e SUSY ROOSLI.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade em **REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

**RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A e DAR PROVIMENTO PARCIAL
AO APELO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto de sua Relatora.

Sala de Sessões, de de 2014

Des^a. Presidente

Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

VOTO

Classe : **Apelação n.º 0004306-38.2007.8.05.0103**
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Cynthia Maria Pina Resende**
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Alex Lacerda Santos (OAB: 31765/BA)
Advogado : Milena de Oliveira Coêlho (OAB: 23630/BA)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 30609/BA)
Advogado : Arisalvo Costa Campos Filho (OAB: 14177/BA)
Advogado : Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP)
Apelante : Greencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelante : Orbita Confecções Ltda
Apelante : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelante : Susy Roosli
Apelado : Greencolor Com. de Material Fotográfico Ltda
Apelado : Orbita Confecções Ltda
Apelado : Orbita Turismo e Expedições Ltda
Apelado : Susy Roosli
Advogado : Helvia de Andrade Torres (OAB: 14811/BA)
Apelado : Banco Bradesco S.A.

Assunto : Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. EMPRÉSTIMO E EMISSÃO DE CHEQUES COM ASSINATURAS FALSIFICADAS. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO QUE CONFIRMA DIFERENÇAS NAS ASSINATURAS. AGRAVOS RETIDOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PERITO CONTÁBIL E DESQUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE FORAM OUVIDAS COMO INFORMANTES POSSIBILIDADE. DETÉM O JULGADOR A FACULDADE DE AVALIAR AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO E DESLINDE DO FEITO. BANCO APELANTE É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

PASSIVO DA DEMANDA, VISTO QUE A SUA FALTA DE CAUTELA É QUE PROVOCOU A FRAUDE. JÁ A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ÓRBITA TURISMO DEVE SER REJEITADA, POIS A MESMA ADQUIRIU UM VEÍCULO À VISTA, TENDO, AO TENTAR TRANSFERIR A SUA PROPRIEDADE, TOMADO CONHECIMENTO DE QUE O MESMO ESTAVA COM GRAVAME EM FAVOR DO BANCO APELANTE. DENUNCIÇÃO A LIDE DO CONTADOR DAS EMPRESAS. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO MESMO NOS FATOS TIDOS COMO FRAUDULENTOS, ALÉM DO FATO DE SER VEDADA A INVOCAÇÃO DE TAL INSTITUTO COM O OBJETIVO DE ISENTAR-SE DA RESPONSABILIDADE QUE LHE É IMPUTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. CANCELAMENTO DOS CONTRATOS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO QUE SE IMPÕE **PRELIMINARES REJEITADAS. APELO E AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS.**

APELO DA PARTE AUTORA:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO UNICO DO CDC. INVIÁVEL. DESCONTOS QUE SEQUER FORAM REALIZADOS, POIS O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FOI CELEBRADO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONFIGURADO O DANO MORAL EM RELAÇÃO A QUARTA APELANTE – REPRESENTANTE LEGAL DAS EMPRESAS/AUTORAS – POIS, DO QUANTO RELATADO NOS AUTOS, VÊ-SE NÃO SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA REQUERIDA PELA APELADA. NÃO CABIMENTO. **RECURSO DA PARTE AUTORA/RECORRENTE PROVIDO EM PARTE.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelo Banco/apelante, de ser parte ilegítima para integrar a lide, por entender que os fatos foram motivados pela desorganização financeira das empresas apeladas, como também, de não ter a terceira apelante – empresa Órbita Turismo e Expedições Ltda, legitimidade ativa para ajuizar o feito, em razão de não ter sofrido qualquer prejuízo.

Tenho que razão não assiste ao apelante, visto que, como prestador/fornecedor de serviço tem o dever de oferecer um serviço seguro, não podendo simplesmente se escusar de falhas porventura cometidas pelos seus prepostos, sob o argumento de que houve uma desorganização da empresa, que é sua cliente.

Também não se pode acolher a tese de que não sofreu qualquer prejuízo a empresa **ÓRBITA TURISMO E EXPEDIÇÃO LTDA**, pois a mesma adquiriu junto a empresa Cimovel – Comércio de Veículos Ltda , um veículo da marca HYUNDAI STAREX HSV, ANO MODELO 2001/2001, Placa Policial DIB – 5166, Renavam 782240321, tendo pago através de transferência bancária, em 07/07/2006, Bradesco – agencia 0117-1, c/c 141.415-1, o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme recibo de fls. 873, tendo sido assinado o DUT, onde se constata inexistir qualquer gravame (fls.874). Entretanto, de acordo com a declaração do despachante (fls. 875), não pode ser feita a transferência de propriedade do veículo para o nome da empresa, em razão de constar que o veiculo se encontrava com gravame em favor do Banco Bradesco S/A (fls. 876).

Preliminares rejeitadas.

O Banco apelante almeja a inclusão de terceiro – Diógenes Tavares Reis Filho – no processo, por denunciação a lide, sustentando que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

mesmo era contador e responsável pelas finanças das empresas recorridas, além de ter sido ventilado pela recorrida Susy Roosli a possibilidade do mesmo ter sido o autor das fraudes.

Ocorre que não existe nos autos, conforme já destacado na sentença atacada, *“prova cabal de sua participação nos eventos discutidos no feito, mormente porque possuía ele poderes limitados “,(...) “ mesmo que o Sr. Diógenes tivesse praticado algum ilícito (o que, repita-se, não restou evidenciado), não há como negar que houve contribuição do banco nos eventos danosos”..”*

Ademais, a denunciação a lide, baseada no art. 70, III do CPC, além de não ser obrigatória, seu indeferimento não gera a perda do direito de regresso, como tenta demonstrar a instituição bancária recorrente, cabendo destacar que tal instituto visa atender aos princípios da celeridade e economia processual na entrega da prestação jurisdicional, e como bem fundamentado pelo a *quo*.

Preliminar não acolhida.

Também não merece reforma o indeferimento dos pedidos contidos nos agravos retidos, interpostos em audiência, de oitiva do perito contábil, como também a desqualificação de testemunhas, visto que, é cediço que cabe ao julgador que conduz a instrução do feito, apreciar as provas para formação de seu convencimento e julgamento da demanda, podendo indeferir a sua produção quando as julgar prescindíveis para o deslinde da controvérsia sem que isso configure cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a prova pericial se apresentou suficiente para o deslinde da matéria controversa e o depoimento do perito que elaborou o laudo se tornou dispensável, tendo o julgador se embasado nos elementos dos autos e apresentou as razões do seu convencimento de forma devidamente fundamentada, tendo decidido o a *quo* pela oitiva das testemunhas : Marilda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Gonçalves Melgaço, Carlacilvia Andrade Maron, Gisele Terezinha Braga Holiday, Maria Lúcia Freitas dos Nascimento e Diógenes Tavares Reis Filho, sendo que os dois últimos foram ouvidos como testemunha sem compromisso nos termos do art. 404, § 4º do CPC, em vista de ambos terem participado das transações relatadas nos presentes autos.

Assim, tenho que o indeferimento deve ser mantido, e por conseguinte, **improvidos os agravos retidos.**

Ultrapassadas tais questões, resta evidente que o Apelante pretende, a todo tempo, eximir-se da “culpa” pela concessão de empréstimo em nome da parte apelada, como também o desconto de cheques, que em verdade não foi por ela tomado nem emitido e sim por terceiro, sob a alegação de que não poderiam constatar a fraude, e conseqüentemente, ilicitude na sua conduta que enseje a reparação pleiteada.

Contudo, verifica-se que o Apelante, por negligência, deixou de analisar devidamente os documentos exibidos por terceiros para concessão do empréstimo, recebendo-os sem que fosse conferida a autenticidade da assinatura, procedimento que se espera ser adotado por uma instituição de seu porte em suas relações comerciais. Desse modo, a concessão e conseqüente desconto mensal do valor do empréstimo das contas correntes das apeladas torna irrecusável a sua responsabilidade e evidencia o dever de reparar por este ato irregular e afrontoso ao direito da parte ofendida.

Logo, por não ter observado as cautelas básicas, assumiu o apelante os riscos advindos do seu agir culposo, não havendo, assim, como pretender eximir-se de sua responsabilidade, surgindo a sua responsabilidade, portanto, no momento em que lhe competia averiguar a autenticidade, a veracidade das informações prestadas por aquele que solicitou os empréstimos e firmou os contratos no momento da contratação, o que não foi feito, embora possua meios próprios e adequados para fazê-lo, o que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

comprova a fragilidade do serviço. Em virtude do proceder temerário da parte ré, a parte autora teve a sua condição de estabilidade financeira transformada, motivando, inclusive, o término de suas atividades.

Assim, comprovada está a responsabilidade do requerido no evento danoso, devendo responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviços, como dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços ou produtos está baseada na teoria da responsabilidade objetiva, em que se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, sem buscar indagar acerca da culpa, sendo a sua obrigação de fim e não de meio, eis que tem o dever de fornecer os serviços de forma correta e eficaz, o que não vislumbro no caso dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGENCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRENCIA.

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

II – A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo concreto.

(...)"

(STJ, REsp 835.531/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/02/2008).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PAGAMENTO DE CHEQUES COM ASSINATURA FALSIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA CORRENTISTA. SUMULA 28 DO STF.

Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70031863145, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. 25/02/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C.C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA REFERENTE AO PREJUÍZO SOFRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. PAGAMENTO DE CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. NEGLIGENCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO." (TJMS – Apelação Cível nº 2001.00.7443-5, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Rêmolo Letteriello, j. 22.01.2001).

Com efeito, o fato da parte autora ter demorado ou não na comunicação à agência bancária sobre a fraude, não altera a responsabilidade da instituição bancária que agiu com negligência, não conferindo as assinaturas do emitente dos cheques e apostas nos contratos questionados.

Ressalte-se que o apelante, na condição de instituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

financeira, está sujeito à aplicação das regras atinentes à lei consumerista, de acordo com o disposto no art. 3º, § 2º do CDC:

“ serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Provado, assim, o nexo de causalidade em entre o fato ilícito e o dano sofrido pela parte, pertinente o dever de reparar pela via da indenização pecuniária.

In casu, o Laudo Grafotécnico (fls. 893/904) afirma a divergência entre a assinatura constante na ficha proposta de abertura de conta corrente com as encontradas nos cheques e contratos de cédulas de crédito bancário e de financiamento para aquisição de bens.

O Laudo Grafotécnico de fls. 893/904, concluiu.

“ IV – EXAMES

(...)

2 – DO COTEJO COM OS LANÇAMENTOS PADRÕES

*As assinaturas constantes das PEÇAS PADRÕES satisfazem plenamente os requisitos dos padrões de cotejo. Confrontadas ditas assinaturas com as assinaturas questionadas, ficou constatado que os lançamentos são **DIVERGENTES**. Divergem na forma, na formação, nos valores objetivos indicados pelo andamento do grafismo, espaçamentos, posicionamento na linha de pauta, nas relações de proporcionalidade gramática, característicos de grandeza principalmente na extensão e direcionamento das passantes ascendentes e descendentes, limitantes gramaticais, alinhamento, na inclinação dos eixos gramaticais e nos valores subjetivos quais sejam: ritmo, dinamismo, velocidade de grau de habilidade do punho escrevente (vide ilustrações anexas nº 01 a 08).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

V – CONCLUSÃO

*Tendo em vista o exposto nos exames, a Perita conclui, que as assinaturas constantes de todos os cheques questionados, bem como as apostas nos contratos em lide, descritos no **ITEM II**, atribuídas a GREENCOLOR COM. DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, ÓRBITA CONFECÇÕES LTDA, ORBITA TURISMO E EXPEDIÇÕES LTDA E SUZY ROOSLI, **NÃO FORAM PRODUZIDAS** pelo punho escritor da pessoa que produziu as assinaturas -padrões, descritas no item **III – PEÇAS - PADRÕES**, deste laudo.*

A responsabilidade do Banco apelante é evidente e foi devidamente comprovada nos autos. Nos depoimentos colhidos na audiência de instrução ficou demonstrado que a parte apelada foi vítima de cobrança indevida de débitos por parte da apelante, contraídos através de emissão de cheques e de diversos contratos que comprovadamente não foram assinados pela representante da parte recorrida, a quarta apelada, e que conforme se poderá constatar, antes dos eventos aqui relatados as empresas apelada e a sua representante Suzy Roosli, tinham um estável situação financeira, e que após esses fatos passaram por diversas dificuldades, que culminou com o encerramento das suas atividades.

Vejamos o que disseram as testemunhas arroladas:

Depoimento do representante da parte ré - PENAGIOTIS GEROGIANNIS (fls. 1297/1298) 1297/1298):

“que Diógenes tinha um documento escriturado pela representante das empresas ; que lhe dava poderes para retirar talonários de cheques; ...que na época dos fatos o valor mínimo que prescindia da conferencia de assinaturas pelo banco nos cheques superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais); que na época dos fatos quando o banco recebia cheques



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

com valor superior a R\$ 3.000,00 entrava em contato com o emitente para fazer a conferência; ...que o funcionário que recebeu os cheques que constam dos autos não percebeu qualquer anormalidade; ...que as contas das 3 empresas, não se recorda à época, passaram a apresentar saldos negativos por conta dos cheques depositados e devolvidos ;..."

A testemunha Marilda Gonçalves Melgaço (fls. 1316/1317)

declarou:

*“ que em 2006 Susy comprou um carro e quando foi ao banco para contratar o seguro foi cientificada de que o saldo da empresa estava negativo; que ela descobriu que havia também muitos cheques emitidos ; que os valores de cartões de créditos que tinha para receber de clientes não conferiam; **que antes desses fatos a empresa sempre esteve em boa situação financeira e nunca teve problemas nem com clientes, nem com fornecedores; que acredita que Susy tenha pago algumas das dívidas depois que o banco fez cobrança; que Susy solicitou microfotografias dos cheques debitados na conta da empresa e outros documentos.***

*....que antes de se constatar o saldo negativo da conta de Susy nunca foi procurada pelos gerentes do Bradesco; que eles costumavam frequentar o escritório de Diógenes que funcionava no mesmo prédio; que o contador tinha relacionamento próximo com os três gerentes do Bradesco: Eduardo, Nelsino e Panagiotis;...; **que a empresa Greencolor nunca precisou fazer empréstimos ou financiamentos; que a Greencolor nunca realizou operação de desconto de cheques ou descontos mercantis; que além de solicitar documentos ao banco, Suzy prestou queixa na delegacia ao constatar os desvios da conta ; que esses desvios provocaram o encerramento das atividades da empresa; que Suzy ficou muito abalada com esses problemas ; ...que Suzy atualmente mora de aluguel ...”** (grifos)*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Declarou a testemunha Maria Lúcia Freitas do Nascimento (fls.

1318/1320):

“ ... que a Sra. Susy também fez contratos de capital de giro, sendo que que a depoente foi até o escritório dela para colher assinaturas, juntamente com Diógenes; que se recorda de ter procurado Suzy e informado a ela, via telefone, de que a conta estava com saldo negativo; ... que durante o tempo que esteve de férias foi celebrado um contrato de financiamento de veículo; que não sabe dizer se esse contrato de financiamento de veículo foi formalizado na própria agencia ou no escritório de Susy; ...que ao descobrir o saldo negativo Susy requereu cópia de todos os contratos firmados e microfilmagens dos cheques; que Susy nunca confidenciou à depoente que desconfiava de atuação irregular por parte de Diógenes e que apenas queria resolver o problema financeiro para que o seu nome não fosse incluído nos cadastros de proteção ao crédito; ... que o contrato de fls. 662/667 foi firmado por Susy na presença da depoente, antes de ser descoberto o saldo negativo...

...que na época em que foi constatado o saldo negativo pela Sra. Susy já estava ocorrendo uma inspeção na agencia, por outras ocorrências, tendo o inspetor aproveitado o momento para conferir as negociações feitas pelas empresas autoras; que pelo que sabe não foi constata irregularidades nas operações efetuadas pelas empresas autoras ; que se for constatada alguma irregularidade nas operações de desconto comercial a responsabilidade recai sobre o gerente geral , pois ele tem o dever de validar as operações;...”

CARLACILVIA ANDRADE MARON (fls. 1322/1323), depõe:

“... que trabalhou como gerente da empresa Órbita confecções , com o gerente , de 2001 a 2007;... que a loja sempre esteve esteve em boa situação financeira; que a depoente costumava viajar com Suzy para fazer compras e nunca tiveram problemas com fornecedores; que em meados de 2006 Suzy lhe comunicou que estava com problemas financeiros, pois o saldo que ela tinha no banco como positivo passou a ficar negativo; que na época Suzy comentou,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

sem maiores detalhes, que estava tendo divergências com o banco acerca de contratos e assinaturas; que por conta disso a loja fechou no início de 2007; que logo foi detectado o problema financeiro; ...

...que cada uma das empresas tinha uma conta própria; que a situação econômica da empresa era boa e nunca foi necessário fazer financiamentos nem utilizar serviços de empresa factoring; que a Órbita Confecções nunca fez desconto mercantil ou desconto de cheque; ...que nunca recebeu cobranças do banco acerca de saldo devedor; que não sabe dizer qual o montante que teria sido da conta da empresa; que após constatar o desvio, se recorda que Suzy solicitou documentos ao banco; que sabe que Suzy chegou a assumir uma dívida e depois disso o banco passou a lhe entregar os documentos solicitados que esses documentos se referiam a cheques falsificados, empréstimos, compra de veículos, que não eram do conhecimento de Suzy; que esse desvio de dinheiro repercutiu de forma significativa na vida de Suzy; ...que o padrão de vida de Suzy mudou muito, inclusive hoje ela reside em imóvel alugado ...”

Depoimento de Diógenes Tavares Reis Filho – testemunha da parte ré (fls. 1434/1435), que foi ouvido na condição de informante:

“ ... que não realizou nenhum empréstimo em nome da parte autora; que não realizou nenhuma compra em nome da parte autora; que embora prestasse assistência financeira e contábil a parte autora nunca percebeu nenhum gastos não autorizados pelas compras; ...“ os cheques para pagamento eram assinados pela senhora Suzy; presente na sala de audiência; que nunca atentou para divergências nas assinaturas de Suzy; que não sabe se a Senhora Suzy mantilha folhas de cheques assinados em sua gaveta; ...que a Srª Suzy tinha conhecimento de todas as movimentações referentes a conta bancária; ... que deixou de prestar serviços as empresas em dezembro de 2006 quando transferiu o seu escritório para Itabuna; que não tem conhecimento de notícia crime em seu desfavor ofertada pelas empresas das autoras ...”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Já parte autora, em sua peça recursal, requer o pagamento em dobro da devolução do indébito, como também, que seja o Banco apelante condenado ao pagamento por danos morais à representante das empresas/quarta apelante, Suzy Roosli.

Tenho que assiste razão à parte recorrente.

No tocante ao perdido de repetição do indébito, tenho que incabível, pois apesar da empresa Órbita Turismo e Expedições Ltda. ter adquirido o veículo descrito na Nota Fiscal 000806, emitida em 12/07/2006, (fls. 668) e ter o mesmo veículo objeto de um financiamento, verifica-se que este encontra-se em nome da empresa Órbita Confeções Ltda (fls.670), na conta corrente da qual os valores seriam descontados mensalmente, não podendo assim, repetir os valores que sequer foram debitados na conta da Órbita Turismo.

Quanto a alegação da ocorrência de dano moral em relação à quarta autora/apelante, na condição de representante das empresas, também recorrentes, entendo que merece acolhimento.

Isto porque, ainda que não comprovasse a efetivação do dano, os nossos Tribunais vêm estabelecendo, para que seja legitimada a indenização por dano moral, não haver necessidade de efetiva demonstração do dano, bastando que esteja objetivamente identificado.

O Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito reconheceu estar assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, a do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334, do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 204.786/SP, Terceira Turma, DJU 12.02.01, p. 112).

É de conhecimento notório o prejuízo sofrido pela vítima de uma fraude que resulta em um mudança significativa da situação financeira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

das empresas que representa e dela própria, com a possibilidade evidente de ter seu nome negativado indevidamente, apesar de não ter sido a responsável por tal situação, enseja o dever de indenizar por aquele que a provocou, no caso o Banco recorrente.

Ademais, persistindo a mesma, certamente teria sido incluído o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tornando-se tal registro público e acessível aos seus cliente e fornecedores, situação essa que é extremamente gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido, impedindo o acesso do consumidor ao crédito, devendo-se levar em conta ainda, o fato de tratar-se de empresas conhecidas em cidade do interior, onde se sabe, há maior importância para com o bom nome das pessoas, tendo tal fato repercussão ainda maior por ser mais facilmente levado a conhecimento geral.

A conduta implementada pelo Banco apelante é suficiente para ensejar a condenação em danos morais. Evidenciada a fraude, com a falsificação das assinaturas da representante legal das empresa também autoras, é o que basta para configurar o ato ilícito, sendo tal conduta leva ao reconhecimento do dano moral.

Restou comprovado, nos autos, a atitude contrária ao direito praticada pela empresa ré, o que leva ao reconhecimento da obrigação de indenizar em danos morais, posto que há presunção dos danos sofridos pela autora, em decorrência do ato abusivo.

Portanto, cometido o ilícito, deve a vítima ser indenizada.

Para mensuração desse dano, a melhor doutrina nos orienta no sentido de que se observe um piso flexível, um valor prudente com o contexto econômico do país, para que sirva tanto como forma de reparação quanto para se evitar a reincidência pelo agente causador, sempre evitando as condenações absurdas e incoerentes. Isso se dará pelo exame do órgão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

juiz, na forma do Código Civil brasileiro que aduz:

Art. 944: " A indenização mede-se pela extensão do dano."

Como se vê, a quantificação da indenização por danos morais, ficará sujeita, de qualquer forma, ao arbítrio. O juiz decidirá sobre o valor a ser pago à título de indenização por danos morais, que, segundo MIGUEL REALE, a quantificação do dano moral trata-se de um *"domínio em que não se pode deixar de conferir ampla discricionariedade ao magistrado que examina os fatos em sua concretude"*.

Assim, a reparação do dano moral, não pode ser simbólica, devendo cumprir o seu importante papel preventivo-pedagógico, objetivando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a cometer atos dessa natureza.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."

O valor fixado para indenização por dano moral deve ser razoável, não podendo a mesma ensejar enriquecimento indevido, devendo o seu arbitramento operara-se com moderação e proporcionalidade no grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o juiz pelos critérios definidos pela doutrina e jurisprudência. Exige pois, o exame das circunstâncias de cada caso concreto, valendo-se o magistrado de sua experiência e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

bom senso, para avaliar as peculiaridades .

Os danos morais atingem pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Ambos, porém são suscetíveis de gerar reparação na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil. (Carlos Alberto Bittar, danos morais: Critérios para a sua Fixação. Artigo publicado no repertório IOB de jurisprudência n. 15/93, pág. 291/293).

No que importa à tormentosa questão da fixação do valor do dano moral, vale os fundamentos do Min. Barros Monteiro (STJ, 4ª T, Resp. 6.048 -0/RS):

“E, para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e eqüitativo, a orientação maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir de dois dados relevantes;

- a) o nível econômico do ofendido; e
- b) o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa.”

A condenação por danos morais se baseia ao dano sofrido pela parte que o requer, em face da dor, vergonha, sofrimento, tristeza etc..., constituída de forma injusta por outrem, porém, a quantia arbitrada deve ser justa, na tentativa de reparar o dano e não trazer um enriquecimento sem causa ao autor da ação.

No caso em tela, tenho que a autora e representante das empresas, também demandante Suzy Roosli, sofreu danos morais, ensejando reparação.

Desta forma, considerando a natureza do dano sofrido, sua repercussão sobre a autora/apelante e o caráter sancionador da medida, além dos demais critérios antes expostos, condeno o banco Bradesco a pagar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Suzy Roosli, a título de danos morais.

Por isso, e tomando como referência os parâmetros utilizados por este Corte em situações análogas, arbitro o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse que se mostra suficiente para, dentro dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ponderação, indenizar o dano moral em questão.

Em decorrência da responsabilidade contratual, a indenização por dano moral tem juros computados a partir da citação.

Quanto à correção monetária para atualização do dano moral, o STJ aprovou a Súmula nº 362, cujo entendimento consolidado é no sentido de que a mesma deva incidir a partir do arbitramento do valor da indenização.

Com relação à devolução das quantias pagas, estas devem se dar de forma simples, conforme estabelecido na sentença, por não se vislumbrar dolo ou má-fé na conduta do Banco, que possa ensejar a aplicação da penalidade em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares, nego provimento aos agravos retidos**, e no mérito **nego provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A e dou provimento parcial ao apelo da parte autora**, para condenar o Banco a pagar indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais a Susy Roosli, acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios a partir da citação, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Sala de Sessões, de de 2014

Desª. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Cr/02

0004306-38.2007.8.05.0103